APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0999225-86.2025.8.19.0001

Apelante: **IGOR JESUS MUNIZ GOMES (DP)**
Apelado: **Ministério Público**
Juízo de origem: **32ª Vara Criminal da Comarca da Capital - RJ**
Capitulação: **arts. 155, *caput* do CP.**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. DELITO CONSUMADO. MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o apelante por furto simples à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a possibilidade de absolvição pela insignificância ou pelo reconhecimento de crime impossível; (ii) a incidência da tentativa; (iii) a proporcionalidade da pena-base e a compensação entre confissão e reincidência; (iv) a fixação do regime aberto, com detração, ou a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a prova, o apelante foi preso em flagrante em 02/12/2025 após subtrair seis faqueiros, seis frigideiras e uma mochila, avaliados em R$ 1.059,87, de um estabelecimento comercial, o qual deixou sem efetuar o pagamento, sendo abordado do lado de fora em posse das mercadorias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 11/11/2026 14:25:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

4. A prova oral, firme e coesa, é complementada pelas imagens dos fatos juntadas aos autos e coesa à própria confissão do apelante.

5. O valor dos bens, correspondente a aproximadamente 70% do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e a reiteração delitiva, evidenciada pelas condenações anteriores - constando inclusive que a prática do novo delito ocorreu durante execução penal em curso -, afastam o requisito de reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, inviabilizando o reconhecimento de crime bagatelar.

6. A vigilância por câmeras e funcionários não torna absolutamente ineficaz o meio empregado. Incidência da Súmula 567 do STJ.

7. Inviável o reconhecimento da forma tentada. A inversão da posse se concretizou com a retirada dos bens do estabelecimento, sendo dispensáveis posse mansa, pacífica ou desvigiada e fuga exitosa. Tema 934 do STJ.

8. No plano dosimétrico, mantém-se a valoração dos maus antecedentes, porém, com o ajuste da fração aplicada (1/2) para 1/6, considerando a existência de uma anotação configuradora.

9. Na segunda etapa, correto o reconhecimento da dupla reincidência ostentada pelo apelante.

10. A compensação proporcional com a confissão não decorreu do reconhecimento de admissão parcial dos fatos, mas da existência de duas reincidências. Aplicação do tema 585 do STJ.

11. Permanece o acréscimo de 1/9 imposto na segunda fase, decorrente da compensação efetuada. Ausentes outras moduladoras, a pena se estabiliza em 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão e 12 dias-multa.

12. A reincidência e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, cenário em que eventuais benefícios executórios decorrentes do tempo de prisão cautelar cump devem ser avaliados pelo Juízo competente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

13. Prisão preventiva mantida. O apelante permaneceu acautelado durante toda a instrução, tendo a sentença apontado o risco concreto de reiteração, com referência às condenações anteriores e à prática do novo furto durante execução penal em curso, elementos justificando a preservação da cautela para garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 17, 33, §§ 2º e 3º, 44, II e III e § 3º, 77, I, e 155, caput e § 2º; CPP, arts. 3º e 387, § 2º; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 339; STJ, Súmula nº 567; Tema Repetitivo nº 934, REsp nº 1.524.450/RJ; STJ, Tema Repetitivo nº 1.205, REsp nº 2.062.375/AL, j. 25.10.2023; Tema Repetitivo nº 585, REsp nº 1.947.845/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022; AgRg no AREsp nº 2.792.662/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11.02.2025; AgRg no HC nº 611.609/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.05.2021; AgRg nos EDcl no REsp nº 2.103.535/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.04.2024; AgRg no HC nº 915.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir a pena do apelante a 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão e 12 dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos o regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inicial semiaberto e os demais termos da sentença, consoante o voto do Desembargador Relator.

R E L A T O R I O

Apelação interposta pela defesa técnica de IGOR JESUS MUNIZ GOMES em face da sentença de doc. 289779222, prolatada pelo Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que o condenou pela conduta descrita no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa, à razão unitária mínima, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões (doc. 311811843), a defesa pretende a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, sustentando a ausência de lesividade relevante, diante da recuperação integral e imediata dos bens, do porte econômico do supermercado e da inexistência de violência ou grave ameaça. Afirma que o valor superior a 10% do salário mínimo e os antecedentes criminais não constituem impedimentos absolutos à incidência do princípio.

Alternativamente, busca a absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, ao argumento de que a vigilância ininterrupta por câmeras e funcionários. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, apontando que a abordagem ocorreu imediatamente após a saída, ainda sob vigilância, com recuperação das mercadorias.

Quanto à dosimetria, postula a redução da pena-base, reputando desproporcional o acréscimo de seis meses pelos maus antecedentes, e a compensação integral da confissão espontânea com a reincidência, para afast aumento de 1/9 na segunda fase.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0999225-86.2025.8.19.0001

Requer, ainda, o abrandamento do regime ao aberto, com o desconto do período de prisão provisória, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, por ausência de *periculum libertatis*.

Contrarrazões ministeriais no id. 312999329, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

O apelante foi preso em flagrante no dia 02/12/2025, sob a imputação de subtrair seis faqueiros, seis frigideiras e uma mochila do supermercado Carrefour, situado na Avenida das Américas, nº 5150, na Barra da Tijuca, nesta Capital. Os bens foram avaliados em R$ 1.059,87, conforme documento de id. 248028762.

A inicial acusatória foi concebida nos seguintes termos (doc. 03):

> "(...)No dia 02 de dezembro de 2025, por volta das 10h00, no interior do supermercado Carrefour, situado na Avenida das Américas, nº 5150, na Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 06 (seis) faqueiros, 06 (seis) frigideiras (uma) mochila, avaliados no valor total de R$ 1.059,87 (mil e cinquer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nove reais e oitenta e sete centavos), todos de propriedade do referido estabelecimento, conforme auto de apreensão e de entrega acostados nos id. 248028757 e 248028759, bem como cópia de nota fiscal de id. 248028762.

Nas circunstâncias de tempo e local acima indicados, o denunciado adentrou no supermercado Carrefour e passou a colocar as mercadorias em sua mochila.

Ato contínuo, o denunciado escondeu os itens acima descritos, e passou pelo caixa sem efetuar pagamento, mantendo as mercadorias ocultas dentro da mochila.

Em seguida, o denunciado saiu do aludido estabelecimento em posse dos produtos subtraídos, sendo abordado pelo funcionário Marcelo.

Diante dos fatos, as mercadorias foram apreendidas, a Polícia Militar foi acionada e o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante em seu desfavor e adotadas as providências legais cabíveis.

Portanto, tendo assim agido, o denunciado está incurso no artigo 155, caput, do Código Penal".

Em síntese, a denúncia atribui a Igor a ocultação das mercadorias na mochila e sua retirada do supermercado sem pagamento, seguida de abordagem por funcionário já do lado de fora do estabelecimento, com apreensão e restituição dos bens.

A materialidade e a autoria ressaem do auto de prisão em flagrante (doc. 248026800), do registro de ocorrência (id. 248028751), dos termos de declaração (docs. 248028752, 248028754 e 248028755), dos autos de apreensão e entrega (ids. 248028757 e 248028759), do documento de descrição e avaliação dos bens (doc. 248028762), das imagens de CFTV disponibilizadas no doc. 255668760 e da prova oral colhida em juízo (doc. 280141231), cujo conteúdo foi registrado na sentença.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em juízo, a testemunha Marcelo, fiscal de prevenção e perdas do Carrefour, relatou, em síntese, que o apelante entrou no estabelecimento olhando para as câmeras, circunstância que despertou sua atenção e o levou a solicitar o acompanhamento pelo pessoal do CFTV, enquanto este se direcionou à saída.

A testemunha esclareceu que o apelante deixou o supermercado por uma das saídas sem efetuar o pagamento, sendo abordado já no exterior da loja, dizendo "Perdi! Perdi!", e, indagado, afirmou não possuir dinheiro para pagar os produtos.

O fiscal acionou a Polícia Militar e acrescentou que já conhecia o apelante de anterior subtração no mesmo estabelecimento, na qual ele lograra sair do local.

O policial militar Carlos José, por sua vez, narrou que a guarnição foi acionada para comparecer ao Carrefour, onde um indivíduo havia sido detido por furto.

Ao chegar, encontrou o apelante sob a contenção dos funcionários, na entrada do estacionamento, com os objetos na mochila.

Em interrogatório, o apelante confessou a subtração narrada na denúncia. Afirmou que os seguranças o aguardavam e que a abordagem ocorreu um pouco depois do caixa, sendo em seguida levado para o estacionamento.

Consta dos autos, ainda, o *link* de acesso ao conteúdo das imagens do CFTV, nos quais, como inclusive descrito na sentença, o apelante aparece retirando faqueiros e frigideiras das prateleiras, em momentos sucessivos, e aparentemente guardando-os na mochila, já em ponto fora do alcance da câm pois situado atrás de uma pilastra.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0999225-86.2025.8.19.0001

Tal registro corrobora a prova oral e a própria admissão pelo recorrente, de modo que o conjunto é convergente quanto ao apossamento das mercadorias sem pagamento.

A controvérsia recursal concentra-se, portanto, na relevância material da conduta, na alegada impossibilidade do delito e em seu momento consumativo.

De plano, não procede o pedido de absolvição por atipicidade material. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a presença concomitante de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, foram subtraídos treze itens, avaliados em R$ 1.059,87, montante equivalente a aproximadamente 70% do salário mínimo de vigente ao tempo do fato (R$ 1.518,00), valor revelando lesão patrimonial economicamente relevante e afastando a pretendida equiparação a uma subtração de expressão ínfima.

Ademais, o recorrente ostenta diversos registros criminais pretéritos, inclusive por crimes de furto, sendo reincidente e portador de maus antecedentes – constando que praticou o novo delito durante execução penal em curso (doc. 248736059), o que afasta o requisito de ausência de periculosidade e reduzidíssimo grau de reprovabilidade da ação (v.g. AgRg no AREsp n. 2.792.662/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Portanto, o afastamento da insignificância não decorre unicamente da existência de maus antecedentes ou reincidência, mas do cont

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de tais ocorrências, associado às circunstâncias concretas da subtração, não se identificando excepcionalidade que autorize a solução absolutória postulada.

Pontua-se que o porte econômico do supermercado não transforma bens de valor relevante em objetos penalmente insignificantes, pois a proteção patrimonial não varia de modo a autorizar subtrações dessa magnitude em razão da capacidade financeira da pessoa jurídica lesada.

Tampouco a ausência de violência ou grave ameaça, própria da modalidade de furto em julgamento, basta para preencher os requisitos cumulativos da bagatela.

Igualmente, a restituição integral e imediata não conduz à absolvição. Os bens foram recuperados pela intervenção dos funcionários e posteriormente entregues ao estabelecimento, o que não elimina a lesão decorrente da subtração já realizada nem neutraliza as demais circunstâncias do fato.

A ressalvar que, consoante o posicionamento jurisprudencial, fixado pelo E. STJ nos autos do REsp 2062375/AL, em 25/10/2023, em sede de recurso repetitivo (Tema 1205), "*a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância*", completando-se que, para a análise da insignificância é irrelevante o porte econômico da empresa lesada (AgRg no HC n. 611.609/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Também não merece amparo a tese de absolvição pela configuração de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, sob o argumento da existência de sistemas de vigilância no local.

De acordo com o entendimento da Corte Superior de Jus consolidado nos termos da Súmula nº 567, não obstante a maior dificuldade ge

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

à consumação do delito, "*o fato de a conduta ter sido monitorada de forma contínua e ininterrupta por funcionários da empresa vítima não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado pelos agentes e impossível a consumação do crime de furto*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.535/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/4/2024).

Frisa-se que, *in casu*, a análise das imagens juntadas aos autos identifica ponto "cego" do corredor, situado atrás de uma pilastra, o que reforça a inviabilidade de se equiparar a estrutura de monitoramento a controle material infalível.

Em tal contexto, o apelante efetivamente chegou a passar pelos caixas, deixando de efetuar o pagamento das mercadorias, somente sendo alcançada fora do local e em posse dos bens furtados.

A Defesa não tem melhor sorte quando pleiteia o reconhecimento da tentativa. Isto porque a consumação do delito restou evidenciada, pois o apelante chegou a ter consigo a posse das mercadorias.

Como cediço, é firmado na doutrina e na jurisprudência que o crime de furto se consuma com a inversão da posse, não importando a quantidade de tempo em que o bem subtraído permaneça com o roubador e nem mesmo que esta saia ou não das vistas do seu possuidor de direito.

No caso concreto, o relato do fiscal é expresso quanto à saída do apelante sem pagamento e à abordagem do lado de fora do supermercado, tendo o policial encontrado Igor já detido na entrada do estacionamento, com as mercadorias na mochila. A afirmação do apelante de que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foi abordado pouco depois do caixa não afasta a descrição da saída e da contenção externa prestada pela testemunha que acompanhou o episódio.

Ressalta-se que, para caracterizar o crime de furto, a lei penal não fixa nenhuma duração do lapso temporal do desapossamento e nem exige a fuga exitosa do agente depois da subtração da *res*, incidindo, assim, a orientação adotada no Tema 934 do STJ (REsp 1.524.450/RJ).

De outro lado, de acordo com o entendimento consolidado na já mencionada Súmula nº 567/STJ, não obstante a maior dificuldade gerada à consumação do delito, o fato de a conduta ter sido monitorado por funcionário da empresa vítima, a par de não tornar absolutamente ineficaz o meio empregado, também não inviabiliza a consumação do crime de furto.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIGILÂNCIA ESPECÍFICA DOS RÉUS DURANTE A EXECUÇÃO DO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 567/STJ. CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Segundo a Súmula n. 567/STJ, "sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".
> 2. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, o fato de a conduta dos acusados ter sido monitorada de forma contínua e ininterrupta por funcionários da empresa vítima não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado pelos agentes e impossível a consumação do crime de furto, não obstante a maior dificuldade apresentada diante dos sistemas de vigilância levados a efeito.
> 3. No caso sob apreciação, o provimento do recurso especial interposto acusação não demanda reexame fático-probatório e, portanto, não at

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a simples leitura do acórdão recorrido revela a dissonância havida entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, ao entender configurado o crime impossível em virtude unicamente da vigilância constante e específica exercida pelos funcionários do estabelecimento comercial durante a execução do delito.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Com efeito, o fato de o apelante ter sido preso logo depois de realizada a subtração, ou mesmo o fato de os bens terem sido restituídos ao proprietário, não impediram a consumação do delito, pois todos os elementos constitutivos do furto já haviam sido concretizados. Acresça-se que o funcionário saiu de seu posto para deter o furtador e que, até a passagem pela saída, ainda seria possível que este efetuasse o pagamento das mercadorias que se encontravam em seu poder.

Nesse cenário, imperiosa a manutenção ad condenação pelo crime de furto simples.

A dosimetria comporta revisão.

Escorreita a valoração negativa dos maus antecedentes, fundada na anotação nº 1 da FAC, correspondente ao processo 0285632-17.2014.8.19.0001, cuja condenação transitou em julgado em 27/01/2015, sendo que o relatório do SEEU acostado aos autos registra a extinção por prescrição no âmbito da execução em 26/01/2017 (id. 248736059, págs. 26/27), assim em período inferior a 10 anos aos fatos em exame (v.g. STJ, AgRg no HC 915006/SP, Relator Min. Me Azulay Neto, data de Julgamento 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 19/08/2024)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Porém, diante da existência de um registro autorizador, o aumento imposto nesta etapa (em ½) deve ser reduzido a 1/6, alcançando 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na fase intermediária, o sentenciante reconheceu a dupla reincidência do apelante, de modo acertado, com espeque nas anotações de nº 2 e nº 3 da FAC (*processos 0244208-19.2019.8.19.0001 e 0267631-08.2019.8.19.0001*).

Com o reconhecimento da confissão espontânea, a sentença efetuou a compensação parcial, decorrente expressamente da multirreincidência, e não de suposta incompletude da admissão dos fatos, como aduz a defesa, de modo que a alegação de caráter integral e espontâneo da confissão não afasta o fundamento do acréscimo remanescente.

Nesse sentido, o Tema 585 do STJ, readequado no julgamento do REsp 1.947.845/SP, em 22/06/2022 (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 24/06/2022), admite compensação integral na reincidência única, específica ou genérica, e estabelece a preponderância da agravante em caso de multirreincidência, autorizando compensação proporcional com a confissão.

Ademais, no caso, a sentença, ao sopesar a confissão com as duas reincidências, limitou o acréscimo a 1/9, patamar, assim, inferior ao usualmente aplicado (em 1/6), solução favorável ao apelante que se mantém.

Com a referida elevação, a reprimenda intermediária alcança 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão e 12 dias-multa, a qual se estabiliza ante a ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase. Ressalta-se que não se encontram preenchidos o requisito previstos no §2º do art. 155 do CP, pois o apelante não é primário e nem se coisa pequeno valor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O regime inicial de cumprimento deve permanecer no semiaberto, diante da dupla reincidência e maus antecedentes reconhecidos, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP. Contexto em que o tempo de prisão cautelar cumprido pelo apelante, desde 02/12/2025, não se presta ao abrandamento (art. 387, §2º do CPP), cabendo ao juízo da execução a eventual análise dos benefícios eventualmente cabíveis.

Confira-se o novo quadro dosimétrico:

> Art. 155, caput, do CP.
>
> 1ª fase: CP, art. 59 (maus antecedentes: uma condenação): ajuste da fração a + 1/6 = 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa;
>
> 2ª fase: CP, art. 65, III, "d", e art. 61, I (confissão espontânea e duas reincidências): compensação parcial, com preponderância da multirreincidência: + 1/9 = 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão e 12 dias-multa;
>
> 3ª fase: ausentes causas de diminuição ou de aumento = 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, à razão unitária mínima.

Igualmente subsiste a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reincidência em delitos patrimoniais da mesma espécie e os maus antecedentes afastam os requisitos dos incisos II e III do art. 44 do CP e não autorizam a exceção de seu § 3º.

A reincidência em crime doloso também impede o *sursis*, nos termos do art. 77, I, do mesmo diploma.

Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, tem-se que o apelante permaneceu acautelado durante toda a instrução, tendo a sente apontado o risco concreto de reiteração, com referência às condenações anteri

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0999225-86.2025.8.19.0001

e à prática do novo furto durante execução penal em curso, elementos justificando a preservação da cautela para garantia da ordem pública.

Por fim, em face da dinâmica imprimida ao processo pelo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso.

As questões suscitadas pela defesa foram examinadas mediante fundamentação suficiente, não se exigindo a manifestação individual sobre cada dispositivo enumerado, conforme a orientação firmada pelo STF no Tema nº 339, nem se vislumbrando nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para reajustar a reprimenda do apelante a 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão e 12 dias-multa, no menor valor unitário legal, mantidos os demais termos da sentença, consoante a fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ